



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vice-Presidência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

**NUGEP**

**Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitidos**

Tema	Número Único de Tema (NUT)	Processo	Relator	Órgão Julgador
<b>3</b>	8.16.1.000003	1675775-6 (0011523-95.2017.8.16.0000)	Des. Tito Campos de Paula	Seção Cível
<b>Suspensão Geral</b>	<p><b>1ª Suspensão – a partir de 22.05.2017</b>, de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190.</p> <p><b>Prorrogação da suspensão</b> pelo prazo de mais um ano – <b>a partir de 05.06.2018</b> – publicada no Diário da Justiça nº 2271 no dia 04.06.2018.</p>			
<b>Decisão de Admissibilidade</b>	12.05.2017, publicada no Diário da Justiça nº 2031 no dia 19.05.2017.			
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definir, via IRDR, acerca da suspensão dos efeitos individuais versando sobre a mesma matéria até que se julgue a ação civil pública proposta.			
<b>Tese firmada</b>				
<b>Situação do Tema</b>	Admitido			
<b>Classe do Processo Paradigma</b>	Procedimento do Juizado Especial Cível - 436			
<b>Processo Paradigma</b>	0016711-49.2016.8.16.0018			
<b>Data do Julgamento</b>				
<b>Data de Publicação do Acórdão</b>				
<b>Data do Trânsito em Julgado</b>				
<b>Ramo do Direito</b>	Direito Processual Civil			
<b>Assuntos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 8826 - Direito Processual Civil</li> <li>▪ 8938 - Formação, Suspensão e Extinção do Processo</li> <li>▪ 8939 - Suspensão do processo</li> </ul>			
<b>Referência Legislativa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Art. 313, inciso IV do Código de Processo Civil</li> </ul>			
<b>Observações NUGEP</b>				
<b>Decisões</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Decisão de admissão e sobrestamento dos processos, exceto a Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em trâmite na Comarca de Maringá.</li> <li>2. Decisão de prorrogação do sobrestamento por mais um ano.</li> </ol>			



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS Nº 1675775-6, DE REGIÃO  
METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE  
MARINGÁ**

**SUSCITANTE : DESEMBARGADOR TITO CAMPOS  
DE PAULA**

**RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA**

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS –  
INDENIZAÇÃO EM FACE DE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
PARANÁ – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA  
DECORRENTE DE ENCHENTE DO RIO QUE ABASTECE A CIDADE –  
PROPOSITURA DE MILHARES DE AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS  
E EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MESMA QUESTÃO  
– CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS  
AÇÕES INDIVIDUAIS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ATÉ QUE SE  
RESOLVA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROPOSITURA DE INÚMERAS  
RECLAMAÇÕES JUNTO AO TJPR SOBRE A MESMA QUESTÃO –  
NECESSIDADE DE SOLUÇÃO ÚNICA VIA IRDR – 1. JUÍZO DE  
ADMISSIBILIDADE – 1.1. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS  
NO ARTIGO 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1.2.  
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ PARA A  
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS FACE À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INSTRUMENTOS  
DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS  
ESPECIAIS ESTADUAIS, BEM COMO DIANTE DO NÃO CABIMENTO  
DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA  
RECURSAL – RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO STJ QUE DELEGOU AO TJ  
ESTADUAL A APRECIÇÃO DE RECLAMAÇÕES PARA DIRIMIR  
DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL E  
JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 1.3. REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE  
CONTÊM CONTROVÉRSIA ACERCA DA MESMA QUESTÃO  
UNICAMENTE DE DIREITO, QUAL SEJA, A NECESSIDADE DE  
SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ANTE O AJUIZAMENTO DE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO FATO E COM A MESMA  
CAUSA DE PEDIR, EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ  
NO RESP Nº 1.110.549/RS, JULGADO NO RITO DOS RECURSOS*

1.675.775-6 fls. 2

*REPETITIVOS – INÚMERAS AÇÕES PROPOSTAS NO JUIZADO ESPECIAL DE MARINGÁ QUE ORIGINARAM DIVERSOS RECURSOS INOMINADOS NAS TURMAS RECURSAIS, BEM COMO INCONTÁVEIS RECLAMAÇÕES PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CARACTERIZADO EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS DISSONANTES.*

**2.** Delimitação da controvérsia: Definir, via IRDR, acerca da suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até que se julgue a ação civil pública proposta.

**3.** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO AO RITO DO ART. 976 E SEQUINTE DO CPC/2015, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS DEMANDAS INDIVIDUAIS RELATIVAS AO CASO EM QUESTÃO, EXCETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO.

## **VISTOS.**

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este Relator, Desembargador Tito Campos de Paula, com fulcro no artigo 976 e seguintes, do CPC, artigo 200, inciso XXXIII, e artigo 260 e seguintes, do RITJPR, nos autos de Reclamação Cível sob nº 1.643.944-4, em que figuram como reclamante a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e como reclamado o Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a atual e efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma questão de direito.

O pedido de instauração do referido incidente foi submetido à apreciação da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 261, *caput*, do RITJPR e do Decreto Judiciário nº 024-DM da Presidência, ocasião em que foi determinada a autuação do IRDR e a sua distribuição por prevenção a este Relator, junto à Seção Cível, conforme previsão do artigo 262, do RITJPR, devendo, porém, o incidente permanecer sobrestado, tendo em vista que a questão ora em análise converge com o que restou abordado pelo Excelentíssimo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, que igualmente suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por fato idêntico, o qual foi autuado sob nº 1.659.422-0.

Ocorre que, uma vez que o IRDR nº 1.659.422-0 teria sido incluído em pauta somente para a sessão de julgamento do dia 19 de maio de 2017, em razão do afastamento do Exmo. Des. Fagundes Cunha de suas atividades junto a este Tribunal de Justiça do Paraná em razão de licença para tratamento de saúde, bem como por conta da necessária e urgente apreciação da questão, este Relator determinou a inclusão em pauta do presente incidente sob nº 1.675.775-6, ocasião em que submete ao órgão colegiado da Seção Cível o exame de admissibilidade, nos termos do artigo 262, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

### **Questão submetida como destaque ao colegiado.**

De início, convém ressaltar que, conforme exposto no relatório da presente decisão, o Exmo. Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, atuante junto à Seção Cível em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto, e na qualidade de relator da Reclamação nº 1.643.837-4, suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que foi autuado sob nº 1.659.422-0 e distribuído por prevenção àquele julgador, nos termos do artigo 262, do Regimento Interno TJPR.

Em razão da identidade de pedidos e nos termos do artigo 261, §§4º e 5º, do RITJPR, a 1ª Vice-Presidência, ao receber o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.675.775-6, suscitado por este relator Des. Tito Campos de Paula, autorizou a sua autuação e distribuição por prevenção, porém, determinou o seu sobrestamento até ulterior julgamento do IRDR nº 1.659.422-0, de relatoria do Des. Fagundes Cunha, o qual foi autuado primeiramente.

Dessa forma, a princípio, a questão suscitada nos incidentes seria debatida e solucionada no bojo do IRDR nº 1.659.422-0, enquanto o presente IRDR permaneceria sobrestado até o julgamento daquele.

Ocorre que, através de informações obtidas pela assessoria deste gabinete, nos sistemas internos *Judwin* e *Hércules*, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.659.422-0, que havia sido incluído em pauta de julgamento da Seção Cível a se realizar no dia 28 de abril de 2017 para que fosse submetido ao

exame de admissibilidade pelo órgão colegiado (art. 262, §1º, RITJPR), teve a sua apreciação adiada, a princípio, para o dia 19 de maio de 2017. Isso porque, o Exmo. Des. Fagundes Cunha encontrava-se afastado de suas atividades junto a este Tribunal de Justiça do Paraná, em razão de licença saúde, pelo período de 10 de abril de 2017 a 09 de maio de 2017, razão pela qual não poderia se fazer presente na sessão de julgamento prevista para o dia 28 de abril.

Além desse fato, no dia 27 de abril de 2017, em face de ocorrência de movimento grevista, o expediente do Tribunal de Justiça do Paraná do dia 28 de abril de 2017 foi suspenso pelo Decreto Judiciário nº 392/2017, de forma que a sessão da Seção Cível prevista para tal data sequer se realizou.

Vislumbrando urgência na apreciação do IRDR, em razão da elevada quantidade de feitos idênticos distribuídos todos os dias a esta Seção Cível, este relator, conforme decisão de fls. 113/114<sup>1</sup>, determinou a inclusão em pauta do presente Incidente nº 1.675.775-6 para a sessão extraordinária designada para o dia 12/05/2017, a fim de que, caso o Des. Fagundes Cunha não comparecesse à referida sessão, pudesse o colegiado, em sendo o caso, exercer o juízo de admissibilidade deste IRDR, oportunizando-se com isso a tomada de medidas urgentes, tais como a suspensão dos feitos.

Assim, em sessão de julgamento realizada em 12/05/2017, ante a ausência do Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha que, além do já mencionado afastamento em razão de licença para tratamento de saúde, infelizmente, enfrenta momento grave e delicado em sua vida pessoal em razão do recente falecimento de seu irmão, e diante do fato de que não há obrigatoriedade em se processar o primeiro incidente sobrestado, mas sim aquele que melhor representa a controvérsia (artigo 261, §4º, RITJPR), este relator colocou em destaque a possibilidade de se dar prosseguimento ao presente IRDR, permanecendo o IRDR nº 1.659.422-0 sobrestado.

Em razão da urgência na admissibilidade do incidente, ante a efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia, e a necessidade de suspensão de todos os processos pendentes em que se discute a mesma questão,

---

<sup>1</sup> Registre-se que na referida decisão determinou-se fosse cientificado da mesma o eminente Des. Fagundes Cunha, o que se concretizou conforme certidão de fls. 117/118.

bem como diante da ausência de previsão de retorno do Des. Fagundes Cunha, não sendo possível precisar quando haveria a oportunidade de submeter ao colegiado o exame de admissibilidade do IRDR de sua relatoria, o órgão colegiado da Seção Cível aprovou, por unanimidade de votos, a proposta de dar prosseguimento ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 1.675.775-6, permanecendo sobrestado o IRDR nº 1.659.422-0.

Vencida a questão, passou-se ao exame de admissibilidade propriamente dito.

#### **Exame de admissibilidade.**

Conforme narrado por este Relator no pedido de instauração do presente incidente, recentemente, foram apresentadas junto a esta Seção Cível do TJPR, diversas Reclamações Cíveis pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, as quais têm origem no fato de que, em janeiro de 2016, o Município de Maringá teve o abastecimento de água interrompido por cerca de dez dias, em razão de chuvas excessivas que culminaram na inundação do Rio Pirapó, principal fonte de abastecimento da região.

Em razão disso, milhares de pessoas ingressaram com ações individuais de reparação de danos em face da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, que estão em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do Município de Maringá, como é o caso da ação de indenização nº 0016711-49.2016.8.16.0018, a qual deu origem à Reclamação nº 1643944-4, escolhida para ser o feito representativo da presente controvérsia. Em todos esses feitos, foram proferidas sentenças deferindo o pedido de indenização por danos morais, variando-se a condenação entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Depois, interposto Recurso Inominado pela ré Sanepar, a este foi negado provimento, com fulcro no art. 932, inciso IV, “a” do CPC, em decisões monocráticas emanadas da 3ª Turma Recursal deste TJPR.

Uma questão, em particular, foi reiteradamente suscitada pela ré e rejeitada pelo juízo de primeiro grau e pela Turma Recursal: a necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, autuada sob nº 0003981-72.2016.8.16.0190, e fundada no mesmo fato – a interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 – e, portanto, com a mesma causa de pedir, conforme determinado no Recurso

Especial nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015).

Em razão da rejeição da tese, essa questão foi, então, novamente levantada nas inúmeras Reclamações ajuizadas junto a esta Seção Cível, o que motivou o pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo exame de admissibilidade submete-se, neste momento, ao colegiado da Seção Cível.

Acerca dos requisitos para o cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dispõe o artigo 976, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

De início, convém apontar a competência desta Seção Cível para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Inobstante a repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito tenha se originado em ações propostas perante os Juizados Especiais, o que, a princípio, poderia gerar dúvida acerca da competência deste Tribunal de Justiça do Paraná para a instauração do presente incidente, sob o

fundamento de que o juizado tem autonomia em relação aos tribunais estaduais, sabe-se que inexistente no sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná instrumentos de uniformização de jurisprudência.

Ao contrário do sistema dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, que prevê expressamente a existência de Turma de Uniformização para julgamento de pedido fundado em decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, conforme artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001<sup>2</sup>, a legislação relativa aos Juizados Especiais no âmbito estadual nada dispõe acerca da possibilidade de instauração e julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por órgão competente para uniformizar jurisprudência.

Aliás, cabe ressaltar que, em análise recente ao pedido de providências sob nº 2624-56.2017.2.00.0000 junto ao Conselho Nacional de Justiça, foi proferida decisão pelo conselheiro Henrique Ávila, a fim de conceder medida liminar para suspender o funcionamento de órgãos que julgam recursos repetitivos e, dessa forma, uniformizam entendimento, no âmbito dos juizados especiais de todo o país. A decisão foi proferida em pedido de providências proposto em face da Resolução nº 23/2016 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), a qual instituiu um regimento interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo<sup>3</sup>.

Some-se a isso o fato de que a possibilidade de instauração e julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelos Juizados Especiais encontra-se óbice também no entendimento consolidado pela Súmula 203, do STJ, segundo a qual *não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*. É que, conforme prevê o artigo 987 do CPC, do julgamento do mérito do IRDR caberá recurso extraordinário ou especial, a fim de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional, o que, no âmbito dos juizados

---

<sup>2</sup> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

<sup>3</sup><http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84649-liminar-suspende-recursos-repetitivos-nos-juizados-especiais>.

Acesso em 08/05/2017, às 18h00.

estaduais, é vedado pela referida Súmula. Quanto aos juizados federais, a situação é diversa, pois há previsão de Turmas de Uniformização, com eventual manifestação do STJ em caso de divergência, conforme artigo 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001<sup>4</sup>.

Neste aspecto, destaca-se que para solucionar divergência entre acórdão proferido pela Turma Recursal e a jurisprudência dominante do STJ, o próprio Superior Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 03/2016, incumbiu "às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ".

Logo, se este Tribunal é competente para o julgamento das Reclamações ajuizadas em face de acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual, também se mostra competente para instaurar incidente visando solucionar questão controversa repetitiva e formar precedente obrigatório, nos termos do artigo 985, do CPC/2015.

Sendo assim, a uniformização do tema em discussão deve ser apreciada perante este Tribunal, já que, conforme exposto, inexistem no sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná instrumentos de uniformização de jurisprudência ou a possibilidade de recurso aos tribunais superiores, de modo que obstar o uso do IRDR acabaria por gerar ofensa ao princípio da isonomia, bem como causar enorme prejuízo à sociedade, pois resolvendo as questões coletivas, de forma inteligente, sobrarão mais recursos financeiros e humanos para que as lesões de direito realmente individuais, sejam levadas e resolvidas pelo Poder Judiciário com a necessária celeridade, garantindo-se a verdadeira aplicação do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>5</sup>

Sobre o tema, afirmou Teresa Arruda Alvim Wambier:

---

<sup>4</sup> § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

“1.2. Poder-se-ia colocar a questão de saber se este incidente pode ser suscitado no contexto dos juizados especiais. A resposta tem de ser positiva, até porque a ausência de instrumento uniformizadores da jurisprudência neste âmbito gera situações absolutamente indesejáveis e gritantemente afrontosas ao princípio da isonomia. O legislador optou por prever expressamente que os juizados especiais estão abrangidos (art. 985, I). 1.3. Sabe-se que a mesma questão jurídica muito comumente pode ter que ser decidida pelos juizados e pela justiça comum. Não faria sentido obstar o uso deste instituto nos juizados especiais, esperando chegar à mesma quaestio iuris, à justiça comum, em causas cujo valor é mais alto (superior a 60 salários mínimos). O tribunal competente será, respectivamente o TJ ou o TRF da região em que estiver sediado o juizado<sup>6</sup>”

#### Bem como já decidiu este TJPR:

“Uma vez que o feito foi de iniciativa de juiz integrante da turma recursal do juizado especial (legitimado em conformidade com o artigo 977 do CPC), visando a uniformização dos temas referentes à telefonia móvel, a postulação deve ser julgada perante este e. tribunal pois, inexistindo no microssistema do Juizado Especial do Estado do Paraná turma de uniformização de jurisprudência, compete a esta corte o julgamento de recurso advindo de turma recursal, sob pena de afronta a isonomia e à segurança jurídica.

A orientação está em conformidade com o espírito da norma, pois sua inadmissão afastaria a utilização do incidente no âmbito dos juizados, eis que suas decisões jamais chegarão ao tribunal.

(...)

Observando-se que o incidente foi idealizado com o objetivo de dirimir demandas repetitivas, não se mostra razoável pensar em enfrentamento de massa com ferramenta tão enérgica quanto o IRDR e não a aplicar aos juizados, ainda mais porque a matéria de fundo é comum aos órgãos envolvidos<sup>7</sup>”

Paralelamente, observa-se que a questão de direito que dá

---

<sup>6</sup>Wambier, Tereza Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Mello, Rogério Liscastro Torres, in **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p. 1554.

<sup>7</sup> TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1561113-5 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.02.2017.

fundamento à instauração do presente incidente diz respeito à violação, em tese, da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), o qual estabeleceu que: *1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).*

Segundo a reclamante, o ajuizamento da Ação Cível Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em 17/06/2016, demanda a suspensão das inúmeras ações individuais ajuizadas perante o Juizado Especial, eis que a causa de pedir é a mesma, mais especificamente, a suspensão no abastecimento de água no Município de Maringá por aproximadamente dez dias, sob o fundamento de negligência na atuação da Sanepar quanto à prevenção e solução do problema. Diante disso, foram formulados pedidos de condenação genérica à indenização individual dos danos materiais e morais e indenização coletiva em favor de fundo criado para este fim. Aparentemente, portanto, trata-se da mesma macro-lide das ações de indenização individuais, o que, somado à quantidade de ajuizamento de demandas idênticas, justificaria, ao menos em tese, a suspensão proposta pelo REsp nº 1.110.549/RS.

Neste aspecto, cumpre ressaltar que, em que pese exista a previsão de instrumento processual específico para dirimir divergência entre acórdão da Turma Recursal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, que é o instituto da Reclamação (artigo 988, CPC e Resolução nº 03/2016, do STJ), o qual foi corretamente utilizado pela reclamante Sanepar, as particularidades do caso sob exame autorizam que este Tribunal de Justiça se utilize do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para a solução da controvérsia de forma equânime.

Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no REsp nº 1.110.549/RS, acerca da necessidade de suspensão das

ações individuais em razão do ajuizamento de ação civil pública, em tese, não teria sido observado pelo Juizado Especial de Maringá e pelas Turmas Recursais nas inúmeras ações ajuizadas em face da Sanepar, o que deu origem às diversas Reclamações apresentadas neste Tribunal de Justiça. Conforme já afirmado, não nos parece razoável que a mesma questão de direito tenha de ser resolvida em cada ação individual, e, posteriormente, em cada uma das Reclamações Cíveis daí originadas, de modo a inundar os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá, as Turmas Recursais e a Seção Cível deste Tribunal, inviabilizando o trabalho e prejudicando a efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, em que pese a questão relativa à necessidade de suspensão das ações individuais em razão do ajuizamento de ação coletiva tenha sido objeto de REsp repetitivo e ser a reclamação o instrumento processual cabível para dirimir divergência entre decisão da Turma Recursal e jurisprudência do STJ, no caso sob exame, não haveria nenhuma lógica jurídica em prosseguir tentando resolver a questão de forma individual, com milhares de ações, de recursos e de reclamações, provocando um verdadeiro caos na máquina judiciária, quando, sabiamente, o novo CPC passou a prever a possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos tribunais estaduais, tornando possível, com um único ato, evitar a desnecessária movimentação da máquina judiciária.

De fato, a instauração do IRDR é medida mais adequada, ante a irrefutável necessidade de suspensão de todos os processos pendentes, bem como de fixação de tese jurídica acerca da necessidade de suspensão dos processos individuais que tenham a mesma causa de pedir (macro-lide) da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190.

Assim, verifica-se que o requisito de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito é evidente ao caso, o que pode ser aferido pelo demonstrativo acostado junto à inicial, do qual se depreende que, à época do pedido (10 de março de 2017 – fls. 03/08), haviam sido ajuizadas pela Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar, neste Tribunal, mais de 110 Reclamações sobre a mesma questão de direito, número este que certamente sofreu um aumento considerável, ainda mais em observância à

enorme quantidade de ações ajuizadas perante os Juizados Especiais de Maringá, as quais dão origem às Reclamações apresentadas neste Tribunal de Justiça.

Neste aspecto, observa-se que a Reclamante (Sanepar) aponta que, em razão do mesmo fato, já existem mais de 15.000 (quinze mil) ações em trâmite nas quais os autores buscam indenização por danos morais e materiais decorrentes da mencionada situação de calamidade pública, e que a soma do valor dessas condenações poderá ultrapassar R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e chegar até mesmo a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais), se considerado o fato de que aproximadamente 340.000 (trezentas e quarenta mil) pessoas foram atingidas pela falta de água.

Com efeito, conforme narrado no pedido de instauração do incidente, em consulta ao Sistema *Projudi*, constata-se que existem, distribuídas a partir de 31/12/2016 e até o momento, em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis de Maringá, 22.375 (vinte e duas mil trezentos e setenta e cinco) demandas em que a Companhia de Saneamento do Paraná figura no polo passivo. O número, como visto, somente tende a aumentar.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito necessário à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou seja, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, inciso I, do CPC/2015).

No que diz respeito ao requisito de que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a doutrina tem entendido pela desnecessidade de decisões antagônicas a respeito da determinada controvérsia, bastando a existência de risco potencial, configurado pela possibilidade de julgamentos dissonantes.

Neste aspecto, é a doutrina de Sofia Temer:

“Pensamos que o segundo requisito para instauração do incidente, qual seja, “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, II) também não pode ser a justificativa legal para exigir decisões dissonantes a respeito da problemática. Caso essa fosse a opção legal, o Código trataria de dispor como requisito para a instauração a efetiva ofensa à isonomia e segurança jurídica (que decorrem da coexistência de decisões antagônicas) e não o “risco de”.

1.675.775-6 fls. 13

Aliás, a existência de causa pendente no Tribunal, embora possa ser um indicativo de que a questão foi suficientemente debatida previamente e que há decisões divergentes sobre o tema, não é prova disso. Com efeito, é possível ter causa pendente no Tribunal sem efetiva repetição e sem decisões prévias, como nos casos de processos de competência originárias<sup>8</sup>.

Bem como o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, já destacado no pedido de instauração do incidente:

Diferente é a hipótese de o tribunal deparar-se com processo originários repetitivos. Nesse caso, há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR. Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC.<sup>9</sup>

Com relação ao preenchimento desse requisito, extrai-se da peça introdutória algumas decisões proferidas por esta Seção Cível nas Reclamações ajuizadas pela SANEPAR:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, POR DANOS MORAIS E MATERIAIS OCORRIDOS EM FUNÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTAURADA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO RECLAMADA VIOLA ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COM REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO

<sup>8</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 106.

<sup>9</sup> DIDIER JR., F.; da CUNHA, L. C. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal de querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 627.

ART. 988, § 5º, INCISO II, DO CPC/15 E ENUNCIADO CÍVEL Nº 3º DO FONAGE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INICIAL INDEFERIDA. RECLAMAÇÃO INADMISSÍVEL. 1. A teor do que dispõe o artigo 988, §5º, III do CPC, o trânsito em julgado da decisão reclamada, bem como a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias são pressupostos negativos à propositura da reclamação, integrando, dessa maneira, seu exame de admissibilidade. 2. In casu, tendo em vista que a reclamante não lançou mão do recurso hábil a atacar a decisão objeto da reclamação, há que se considerar que não houve o esgotamento das vias ordinárias, o que leva a impossibilidade de conhecimento da presente reclamação. (TJPR – Seção Cível, Reclamação Cível nº 1.643.980-0, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, decisão monocrática, j. 15/02/2017, p. 21/02/2017).

Vistos,

1. Trata-se de reclamação ajuizada por Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, em face de decisão prolatada pelo Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos nº 1908-61.2016.8.16.0018.

2. Da análise dos autos, denota-se que a Reclamante deixou de comprovar o recolhimento das custas inerentes à presente Reclamação. Importante destacar que, embora o preparo seja dispensado pelo artigo 1º da Resolução nº 12/2019, do Superior Tribunal de Justiça, mencionada resolução somente é válida no que refere à Reclamação oferecida diretamente àquele Tribunal Superior.

Já em relação às Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão exarado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se seguir o previsto na Resolução nº 03/2016, daquela mesma Corte Superior, que no seu artigo 2º previu a aplicação das regras regimentais locais para o oferecimento do recurso. Veja-se:

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, em seu artigo 349, dispõe acerca do procedimento para o julgamento da Reclamação, como originário desta Corte, havendo previsão expressa do recolhimento das custas no item II, da Tabela I, dos anexos da Lei de Regimento de Custas do estado do Paraná (Anexo da Lei nº 6.149/1970).

Destarte, diante da previsão regimental expressa, é necessário o



1.675.775-6 fls. 15

recolhimento de custas judiciais para o processamento da presente reclamação.

3. Assim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino que o Reclamante comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da presente Reclamação.

4. Intime-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

DES.<sup>a</sup> MARIA MERCIS GOMES ANICETO

RELATORA

(TJPR – Seção Cível, Reclamação Cível nº 1.642.682-5, Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, despacho, p. 17/02/2017).

RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO COM APOIO NO ART. 988, IV, DO CPC/2015. CABIMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS COM A INUNDAÇÃO DO RIO PIRAPÓ, NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ENTRE OS DIAS 11 A 22 DE JANEIRO DE 2016. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA SANEPAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 4.000,00. DECISÃO PROFERIDA PELA 3.<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. NEGATIVA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DA AÇÃO, FORMULADO PELA RÉ EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DOS MESMOS FATOS. DECISÃO QUE, NO ENTANTO, CONTRARIA O DECIDIDO NO RESP 1110549-RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA. ART. 300 C/C 989, II, AMBOS DO CPC/2015. 2. LIMINAR CONCESSIVA REFERENDADA, PELA SEÇÃO CÍVEL, À UNANIMIDADE.

1. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1110549-RS (Rel. Min. Sidnei Beneti), proferida em julgamento de recursos repetitivos, suspensão deve ser a ação individual até o julgamento final da ação civil pública que trata dos mesmos fatos.

2. Liminar concessiva da tutela de urgência referendada, à unanimidade.

(TJPR - Seção Cível – Recl. 1643831-2 – Maringá - Rel.: Des. Fábio Dalla Vecchia - Unânime - J. 17/02/2017).

Resta evidente, assim, a presença de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme exige o artigo 976, inciso II, do CPC/2015.

**Conclusão.**

Diante do exposto:

**a.** Preliminarmente, vota-se, em razão da urgência que o caso requer, pelo prosseguimento do presente incidente, mesmo havendo pendência de julgamento do IRDR nº 1.659.422-0 de relatoria do Des. Fagundes Cunha;

**b.** Em seguida, vota-se pelo juízo de admissibilidade **positivo**, a fim de se admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

**b.** Determina-se a **imediata suspensão** de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190;

**b.1.** Comunique-se, com urgência, todos os órgãos jurisdicionais supramencionados, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER);

**c.** Anote-se que a suspensão deve se dar pelo prazo de 01 (um) ano, resguardada a possibilidade de prorrogação por decisão fundamentada do Relator, conforme artigo 980, parágrafo único, do CPC/2015;

**d.** Considera-se a Reclamação sob nº 1.643.944-4 como processo representativo da controvérsia, cujo julgamento deve se dar em conjunto ao IRDR, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015.

**e.** Destaca-se, por fim, que as demais diligências legais e regimentais serão determinadas pelo relator, nos termos do artigo 262, §3º, RITJPR.

**III - DECISÃO:**



1.675.775-6 fls. 17

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em autorizar o processamento e admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia em questão, nos termos do voto do relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, JUCIMAR NOVOCHADLO, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, STEWALT CAMARGO FILHO, SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI, FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, EDUARDO SARRÃO, ESPEDITO REIS DO AMARAL, LUIS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, FÁBIO HAICK DALLA VECHIA, ANA LÚCIA LOURENÇO, THEMIS FURQUIM CORTES, FERNANDO FERREIRA DE MORAES.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

Relator



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 1675775-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ -  
FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA**

**VISTOS.**

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este Relator, Desembargador Tito Campos de Paula, com fulcro no artigo 976 e seguintes, do CPC, artigo 200, inciso XXXIII, e artigo 260 e seguintes, do RITJPR, nos autos de Reclamação Cível sob nº 1.643.944-4, em que figuram como reclamante a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e como reclamado o Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a atual e efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma questão de direito.

O incidente foi submetido ao exame de admissibilidade do órgão colegiado da Seção Cível, conforme artigo 262, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que, em 12 de maio de 2017, foi proferido acórdão, o qual realizou juízo de admissibilidade positivo, a fim de a) admitir o processamento do IRDR; b) **determinar a imediata suspensão de todos os processos** em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo grau vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite na Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190; c) determinar a comunicação dos órgãos jurisdicionais mencionados, bem como ao NURER (fls. 123/131). O acórdão foi publicado em **19 de maio de 2017**.

Considerando o transcurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano, previsto no artigo 980, do Código de Processo Civil, a reclamante SANEPAR peticionou no feito requerendo a prorrogação da suspensão pelo mesmo prazo ou até que seja julgado o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (petição nº.2018.0048282).

II. Em análise às particularidades que envolvem o feito, vislumbra-se que o pedido formulado pela reclamante merece prosperar.

Isso porque persistem os fundamentos que motivaram a determinação inicial de suspensão, qual seja, a existência de milhares de ações, recursos e reclamações que versam sobre a controvérsia em questão e que, a fim de evitar que a mesma questão de direito tenha de ser resolvida em cada ação individual, presente o risco de decisões conflitantes, devem ser solucionadas de forma equânime.



1.675.775-6 fls. 2

Conforme já exposto, o prosseguimento das demandas de forma individual acabaria por gerar ofensa ao princípio da isonomia, bem como causar enorme prejuízo à sociedade, pois, resolvendo as questões coletivas, de forma inteligente, sobrarão mais recursos financeiros e humanos para que as lesões de direito realmente individuais, sejam levadas e resolvidas pelo Poder Judiciário com a necessária celeridade, garantindo-se a verdadeira aplicação do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que já foi proferida por este Relator, a decisão preliminar prevista no artigo 262, do RITJPR, tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar e, logo na sequência, das partes interessadas. Ou seja, o Incidente já se encaminha para a fase final, de sorte que o seu julgamento deverá ocorrer em data próxima, restando autorizada a prorrogação da suspensão dos feitos, a fim de se evitar danos ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento imediato das ações no Juízo de origem.

III. Pelo exposto, com fundamento no artigo 980, parágrafo único, CPC, e artigo 262, §6º, do RITJPR<sup>1</sup>, é o caso de **prorrogar a suspensão** de todos os feitos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 003981-72.2016.8.16.0190, **pelo período de mais 1 (um) ano**, caso o presente Incidente não seja julgado antes de atingido tal prazo.

Comunicações e diligências necessárias.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

Relator

---

<sup>1</sup>Art. 980, CPC. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, **salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário**.

Art. 262, §6º, RITJPR. Caso superado o prazo previsto para o seu julgamento, **fica cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário**.